# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125141 - PR (2026/0364960-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ESTEVAO MANOEL SANTANA NETO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.790/2025. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA DE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para restabelecer indulto concedido em execução penal com base no Decreto n. 12.790/2025.

2. O Juízo de primeiro grau declarou extinta a punibilidade por indulto, afastando a exigência de reparação do dano em razão da hipossuficiência presumida do apenado assistido pela Defensoria Pública.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de hipossuficiência do apenado assistido pela Defensoria Pública, prevista no art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.790/2025, dispensa não apenas a reparação do dano, mas também a demonstração oportuna de arrependimento posterior ou a vontade de reparar/mitigar o dano, exigidas pelo art. 9º, XV, do referido decreto, com remissão aos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA61123448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: abf50125-fe81-4ced-9b50-44385d58e825**

5. O decreto de indulto, como ato de competência privativa da Presidência da República, deve ser interpretado restritivamente, em respeito ao art. 84, XII, da Constituição Federal.

6. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 condiciona o indulto por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça à reparação do dano nos marcos dos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal, excetuando apenas a necessidade de reparação material nas hipóteses do art. 12, § 2º; a dispensa patrimonial não afasta o requisito comportamental de arrependimento posterior ou de vontade eficaz de reparar/mitigar o dano.

7. No caso concreto, inexiste demonstração de arrependimento posterior ou de conduta voluntária eficaz destinada a evitar ou minorar as consequências do crime, não se verificando o preenchimento do requisito objetivo exigido pelo art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025.

8. Mantida a cassação do indulto pelo Tribunal estadual e a denegação da ordem, por ausência dos requisitos legais, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA61123448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: abf50125-fe81-4ced-9b50-44385d58e825**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125141 - PR (2026/0364960-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ESTEVAO MANOEL SANTANA NETO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.790/2025. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA DE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR O DANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para restabelecer indulto concedido em execução penal com base no Decreto n. 12.790/2025.

2. O Juízo de primeiro grau declarou extinta a punibilidade por indulto, afastando a exigência de reparação do dano em razão da hipossuficiência presumida do apenado assistido pela Defensoria Pública.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de hipossuficiência do apenado assistido pela Defensoria Pública, prevista no art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.790/2025, dispensa não apenas a reparação do dano, mas também a demonstração oportuna de arrependimento posterior ou a vontade de reparar/mitigar o dano, exigidas pelo art. 9º, XV, do referido decreto, com remissão aos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal.

III. Razões de decidir

**Documento eletrônico VDA60563880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39**
**Código de Controle do Documento: 74889b4b-90ac-4c4f-b8a4-0956da7757f8**

5. O decreto de indulto, como ato de competência privativa da Presidência da República, deve ser interpretado restritivamente, em respeito ao art. 84, XII, da Constituição Federal.

6. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 condiciona o indulto por crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça à reparação do dano nos marcos dos arts. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal, excetuando apenas a necessidade de reparação material nas hipóteses do art. 12, § 2º; a dispensa patrimonial não afasta o requisito comportamental de arrependimento posterior ou de vontade eficaz de reparar/mitigar o dano.

7. No caso concreto, inexiste demonstração de arrependimento posterior ou de conduta voluntária eficaz destinada a evitar ou minorar as consequências do crime, não se verificando o preenchimento do requisito objetivo exigido pelo art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025.

8. Mantida a cassação do indulto pelo Tribunal estadual e a denegação da ordem, por ausência dos requisitos legais, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESTEVAO MANOEL SANTANA NETO contra a decisão na qual deneguei a ordem em *habeas corpus* (e-STJ fls. 41/46).

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.790/2025, declarando extinta a punibilidade (e-STJ fls. 15/16).

Interposto agravo em execução, o Tribunal estadual deu provimento ao recurso ministerial para cassar o benefício por entender que o requisito objetivo não foi adimplido. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 47):

> *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE INDULTO E REQUISITOS PARA REPARAÇÃO DO DANO EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Curitiba/PR que concedeu indulto a condenado por crime contra o patrimônio, com base no Decreto Presidencial nº 12.790/2025, extinguindo a pena imposta. O Ministério Público requer a revogação do indulto, alegando ausência de comprovação de arrependimento ou vontade de reparar o dano, enquanto a Defensoria Pública defende a manutenção da decisão, sustentando que a presunção de incapacidade econômica dispensa tal comprovação.*

**Documento eletrônico VDA60563880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39**
**Código de Controle do Documento: 74889b4b-90ac-4c4f-b8a4-0956da7757f8**

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de indulto a condenado por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça, que, embora representado pela Defensoria Pública e presumidamente incapaz economicamente, não comprovou manifestação voluntária de arrependimento ou vontade de reparar o dano.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A presunção de incapacidade econômica decorrente da representação pela Defensoria Pública dispensa apenas a reparação patrimonial do dano, mas não afasta a necessidade de demonstração de arrependimento ou vontade de reparar o dano.*

*4. O Decreto Presidencial nº 12.790/2025 deve ser interpretado de forma restritiva, respeitando a competência privativa do Presidente da República para definir os critérios de concessão do indulto.*

*5. Ausência nos autos de qualquer comprovação de manifestação voluntária de arrependimento ou de vontade de reparar o dano pelo apenado, requisito objetivo indispensável para a concessão do indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto nº 12.790/2025.*

*6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná confirma que a falta de demonstração de arrependimento ou intenção de reparação impede a concessão do indulto, mesmo diante da presunção de hipossuficiência econômica.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Recurso conhecido e provido para revogar o indulto concedido ao agravado.*

Daí este *habeas corpus*, no qual a defesa alegou não ser necessária a reparação do dano, tendo em vista que o paciente é representado pela defensoria pública e presumidamente hipossuficiente, nos termos do art. 12, § 2º, do decreto.

Requereu, liminarmente e no mérito, o restabelecimento do indulto.

Às e-STJ fls. 41/46, a ordem foi denegada.

Em suas razões de agravo, a defesa reitera as alegações meritórias formuladas na inicial do *writ*.

Pugna, assim, seja reconsiderada a decisão com a concessão da ordem.

É o relatório.

**VOTO**

Cinge-se a questão a saber se é possível presumir a hipossuficiência de apenado assistido pela Defensoria Pública para fins de dispensa das exigências de reparação do dano e da demonstração oportuna de arrependimento nos casos de indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025.

**Documento eletrônico VDA60563880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39**
**Código de Controle do Documento: 74889b4b-90ac-4c4f-b8a4-0956da7757f8**

Inicialmente, imperioso ressaltar que o decreto de indulto deve ser interpretado restritivamente, sob pena de invasão do Poder Judiciário na competência exclusiva da Presidência da República, conforme art. 84, XII, da Constituição Federal.

Vê-se que o Magistrado de primeiro grau assim se manifestou ao conceder o benefício (e-STJ fls. 32/34):

> *No caso dos autos, a pessoa sentenciada foi condenada por crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e é representada pela Defensoria Pública.*
>
> *De acordo com o art. 12, §2º, inciso I, do Decreto nº 12.790/2025, presume-se a incapacidade econômica e, por consequência, é desnecessária a reparação do dano para fins de concessão do indulto nos termos do art . 9º, inciso XV.*
>
> *[...].*
>
> *Considerando o requisito objetivo do art. 9º, inciso XV, e sendo presumida a incapacidade econômica ante a atuação da Defensoria Pública, o que dispensa a necessidade de reparação do dano pela pessoa sentenciada, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto.*
>
> *Dessa forma, por estarem presentes os requisitos legais, defiro o pedido de indulto, com fulcro no art. 192 da Lei de Execução Penal, declarando extinta a punibilidade da pessoa sentenciada quanto às penas impostas nos autos n. 0000470-67.2024.8.16.0196, com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal.*

Por sua vez, o Tribunal estadual cassou o indulto com os argumentos a seguir colacionados (e-STJ fls. 33/34):

> *Nesse sentido, faz-se necessário, para a concessão do indulto, que o agravado tenha atendido, de forma cumulativa com a incapacidade econômica, alguma das hipóteses previstas no art. 9º, XV do decreto 12.790/2025, manifestando, no mínimo, arrependimento ou vontade de reparar o dano, considerando os marcos temporais constantes do art. 16 do Código Penal - recebimento da denúncia ou queixa - ou do art. 65, III, "b" do mesmo dispositivo - evitar ou minorar as consequências do crime por livre e espontânea vontade ou reparar o dano antes do julgamento.*
>
> *Deste modo, considerando tal interpretação restritiva, o indulto se dá para aqueles que tenham, em algum momento, demonstrado algum sinal de arrependimento ou de vontade de reparar o dano causado, não tendo o feito em virtude de sua incapacidade econômica. Esta incapacidade, por sua vez, é presumida pelo fato de ser o apenado atendido pela Defensoria Pública, nos termos do art. 12, § 2º, inciso I, do decreto nº 12.790/2025.*
>
> *Assim, a presunção da incapacidade econômica se dá no sentido de não tornar o benefício exclusivo àqueles que possuam condições financeiras de reparar o dano causado, desde que tenham demonstrado algum sinal de arrependimento ou vontade de mitigá-lo. Como argumenta a d. Procuradoria-Geral da Justiça em seu parecer (mov. 27.1/TJPR):*
>
> > *"Diferentemente do que fez crer a decisão de primeiro grau e as contrarrazões defensivas, ainda que haja previsão de exceções patrimoniais para a exigência de reparação pecuniária do dano pelo agente assistido pela Defensoria Pública (artigo 12, §2º, inciso I), a manifestação espontânea do*

**Documento eletrônico VDA60563880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39**
**Código de Controle do Documento: 74889b4b-90ac-4c4f-b8a4-0956da7757f8**

*desejo de reparação e a conduta voluntária em minorar os prejuízos independem da condição financeira do apenado.*

*A presunção de incapacidade econômica destina-se unicamente a evitar que o apenado seja obstado do benefício por sua pobreza, mas não serve como "carta branca" para esvaziar o requisito subjetivo/comportamental consubstanciado no arrependimento ou na vontade de reparar as consequências de seu ilícito. Ao se alinhar ao argumento defensivo de que "não se exige manifestação de arrependimento", estar-se-ia deturpando o intuito legal de agraciar apenas ". aqueles que, de fato, buscaram mitigar os danos à vítima (Destaquei e grifei)*

*A jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de qualquer manifestação de arrependimento ou vontade de reparar o dano por parte do réu, ainda que presumivelmente pobre, evidencia a ausência de preenchimento de requisito objetivo exigido pelo art. 9º do Decreto 12.790/2025.*

Em que pesem alguns posicionamentos isolados, esta Corte Superior, em diversos julgamentos sobre o tema, posicionou-se no sentido de que a presunção de hipossuficiência pode afastar a necessidade de reparação do dano, **mas permanece imprescindível a demonstração oportuna de arrependimento ou vontade de reparar o dano**.

Destaque-se que o próprio texto do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, remete-se a dispositivos do Código Penal e, também, às hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do mesmo diploma legal, razão pela qual devem ser reunidos quando interpretados. Citem-se (grifo nosso):

*DECRETO N. 12.790/2025*

***Art. 9º*** *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:*

*[...].*

*XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2025,* ***tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848****, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal,* ***excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º****, deste Decreto; ou*

*[...].*

*CÓDIGO PENAL*

***Arrependimento posterior*** *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

*Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou daNão vai trazer prejí queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.*

*[...].*

***Circunstâncias atenuantes***

*Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:*

**Documento eletrônico VDA60563880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39**
**Código de Controle do Documento: 74889b4b-90ac-4c4f-b8a4-0956da7757f8**

*III - ter o agente:*

*b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;*

Dos autos, por mais que seja afastada a necessidade de reparação do dano em virtude da hipossuficiência presumida do apenado, vê-se que os argumentos utilizados pelo aresto combatido para cassar o benefício atestam a inexistência de arrependimento posterior ou fato que demonstre a espontânea vontade de evitar ou reparar o dano, entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e, por tal motivo, deve ser mantido.

Na mesma linha de raciocínio:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.*

*2. A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º. A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.*

*3. No caso concreto, o paciente cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por furto e furto qualificado. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. A representação pela Defensoria Pública e a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.*

*4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 1.059.740/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA60563880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39**
**Código de Controle do Documento: 74889b4b-90ac-4c4f-b8a4-0956da7757f8**

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que se pleiteava a concessão de indulto natalino com fundamento no art. 9º, XV, c. c. art. 12, § 2º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*

*2. A instância de origem consignou que não houve comprovação de reparação do dano, requisito essencial para o reconhecimento do indulto, afastando a aplicação da presunção de hipossuficiência econômica, por ter sido a reeducanda assistida pela Defensoria Pública.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que não foram comprovadas a reparação do dano e a hipossuficiência financeira.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.*

*5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).*

*6.* ***No caso, não existe direito a o indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano.***

*7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*8. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 1.053.200/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60563880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39**
**Código de Controle do Documento: 74889b4b-90ac-4c4f-b8a4-0956da7757f8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.125.141 / PR**

Número Registro: 2026/0364960-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004706720248160196 40002524120268164321 40019732820268164321 4706720248160196

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : ESTEVAO MANOEL SANTANA NETO |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTEVAO MANOEL SANTANA NETO |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA61121917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:02**
**Código de Controle do Documento: 45088cdc-2dcc-443c-91ad-20117d0430b2**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61121917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:37:02**
**Código de Controle do Documento: 45088cdc-2dcc-443c-91ad-20117d0430b2**